



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/12/2024 10:23:52.230 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.5

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.856, DE 2018

Apensados: PL nº 1.167/2019, PL nº 6.585/2019, PL nº 3.296/2020, PL nº 5.353/2020, PL nº 540/2020, PL nº 973/2022, PL nº 1.951/2023, PL nº 294/2023, PL nº 4.101/2023, PL nº 4.965/2023, PL nº 2.710/2024

Revoga o art. 65, I, e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

**Autor:** Deputado DELEGADO WALDIR

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

## I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 10.856, de 2018<sup>1</sup>**, que revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

O texto é composto por quatro artigos, cabendo colacionar o seu teor:

*'O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.*

*Art. 2º Fica revogado o inciso I, do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

---

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1686433&filename=PL%2010856/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1686433&filename=PL%2010856/2018)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241728525000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 4 1 7 2 8 5 2 5 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/12/2024 10:23:52.230 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.5

*Art. 3º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:*

.....  
.....  
*“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 85 (oitenta e cinco) anos”*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.’*

À presente foram apensadas as seguintes peças legislativas:

1. PL nº 1.167/2019<sup>2</sup>, do Deputado Domingos Sávio, que revoga o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de acabar com a redução de metade dos prazos prescricionais em relação ao menor de vinte e um anos e ao maior de setenta anos de idade;
2. PL nº 6.585/2019<sup>3</sup>, do Deputado Eduardo Barbosa, que altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
3. PL nº 3.296/2020<sup>4</sup>, do Deputado Major Vitor Hugo, que revoga o art. 115 do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
4. PL nº 5.353/2020<sup>5</sup>, do Deputado Carlos Jordy, pelo qual se revoga o artigo 115 e alteram-se os incisos IV e V do artigo 116, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata da das causas de extinção da punibilidade;
5. PL nº 540/2020<sup>6</sup>, da Deputada Paula Belmonte, que revoga a circunstância atenuante de pena em razão da idade do agente e limita a redução do prazo prescricional apenas para o maior de 75 (setenta e cinco) anos;

<sup>2</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1715066&filename=PL%201167/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1715066&filename=PL%201167/2019)

<sup>3</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1850290&filename=PL%206585/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1850290&filename=PL%206585/2019)

<sup>4</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1903732&filename=PL%203296/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1903732&filename=PL%203296/2020)

<sup>5</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1946138&filename=PL%205353/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1946138&filename=PL%205353/2020)

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1862792&filename=PL%20540/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1862792&filename=PL%20540/2020)



\* C D 2 4 1 7 2 8 5 2 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/12/2024 10:23:52:230 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.5

6. PL nº 973/2022<sup>7</sup>, do Deputado Sanderson, que revoga os arts. 65, I, e 115, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, extinguindo as hipóteses de redução dos prazos de prescrição e atenuantes em virtude da idade;
7. PL nº 1.951/2023<sup>8</sup>, do Deputado Cabo Gilberto Silva, que revoga o inciso I do artigo 65 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940;
8. PL 294/2023<sup>9</sup>, do Deputado Delegado Fabio Costa, que acaba com a redução de metade dos prazos prescricionais em relação ao menor de vinte e um anos;
9. PL 4101/2023<sup>10</sup>, do Deputado Cabo Gilberto Silva, que altera o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, e dá nova redação ao Art. 115 para dispor sobre redução dos prazos de prescrição;
10. PL 4.965/2023<sup>11</sup>, do Deputado André Fernandes, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre a aplicação da pena, para extinguir a circunstância atenuante de quando o agente for menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime.
11. PL 2.710/2024<sup>12</sup>, da Deputada Adriana Ventura, que revoga os arts. 65, I e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, as peças legislativas foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

<sup>7</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2159615&filename=PL%20973/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2159615&filename=PL%20973/2022)

<sup>8</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2259616&filename=PL%201951/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2259616&filename=PL%201951/2023)

<sup>9</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2232960&filename=PL%20294/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2232960&filename=PL%20294/2023)

<sup>10</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2317643&filename=PL%204101/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2317643&filename=PL%204101/2023)

<sup>11</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2344306&filename=PL%204965/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2344306&filename=PL%204965/2023)

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2446349&filename=PL%20202710/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2446349&filename=PL%20202710/2024)



\* C D 2 4 1 7 2 8 5 2 5 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/12/2024 10:23:52.230 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.5

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas em comento atendem as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes nas propostas, na medida em que estão em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda quanto aos aspectos de técnica legislativa, o PL nº 3.296/2020, o PL 5.353/2020, o PL nº 4.101/2023 e o PL nº 2.710/2024 violam o caput do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, por já avançarem nas alterações legais diretamente no art. 1º. Contudo, tais inconsistências serão devidamente sanadas pelo Substitutivo em anexo.

Com relação ao mérito, observa-se que o inciso I do art. 65 e o art. 115, ambos do Código Penal, estabelecem, respectivamente, circunstância atenuante e redução do prazo prescricional pela metade em razão da idade do indivíduo menor de 21 ou maior de 70 anos.

Vê-se que tais dispositivos foram inseridos no Código Penal há quatro décadas, por meio da Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, no contexto de uma sociedade que não mais guarda sintonia com a realidade atual.

Com efeito, atualmente o indivíduo possui capacidade civil plena e imputabilidade penal a partir dos dezoito anos de idade. Neste sentido, a permanência de tratamento penal benéfico para menores de 21 anos encontra-se em descompasso com o atual regime de responsabilização do nosso sistema jurídico.

Ademais, quanto ao tratamento penal benéfico dos maiores de 70 anos, há que se destacar que o Brasil, como muitos outros países, tem





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/12/2024 10:23:52.230 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.5

experimentado um significativo aumento na expectativa de vida. Indivíduos com mais de 70 anos continuam ativos, saudáveis e plenamente capazes de entender e responder por suas ações delituosas. Vê-se, pois, que o critério etário para atenuação da pena ou redução da prescrição não mais reflete a realidade das capacidades físicas e mentais dos idosos na sociedade brasileira contemporânea, tratando-se, por conseguinte, de medida que só acarreta evidente impunidade.

Por fim, ressalte-se que a política criminal contemporânea privilegia a concretização do princípio constitucional da individualização da pena, levando em conta as particularidades de cada caso e do indivíduo envolvido. Desse modo, a concessão automática e genérica de benefícios penais apenas com base na idade do agente não cumpre tal desiderato da moderna política criminal.

Quanto às proposições apensadas, o PL nº 6.585/2019 é a única proposta que suaviza a legislação atual sobre o tema, ao ampliar a causa de diminuição da prescrição até o acórdão condenatório. Atualmente, essa disposição favorável é limitada à sentença condenatória. Portanto, por ser uma medida que não se alinha com a política criminal vigente, que pretende um controle mais eficaz da criminalidade, o expediente em análise não deve ser aprovado.

No que se refere às demais proposições apensadas, em maior ou menor medida, todas elas atendem ao propósito exposto neste Parecer, sendo, pois, convenientes e oportunas, merecendo aprovação quanto ao mérito na forma do substitutivo que será apresentado.

Ante o exposto, voto pela:

- a) Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.585/2019;
- b) Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10.856/2018, do PL nº 1.167/2019, do PL nº 3.296/2020, do PL nº 5.353/2020, do PL nº 540/2020, do PL nº 973/2022, do PL nº 294/2023, do PL nº 1.951/2023, do PL nº 4.101/2023, do PL nº 4.965/2023 e do PL nº 2.710/2024, na forma do anexo Substitutivo;



\* C D 2 4 1 7 2 8 5 2 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

**Deputado GILSON MARQUES**  
**Relator**

Apresentação: 10/12/2024 10:23:52.230 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.5



\* C D 2 4 1 7 2 8 5 2 5 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241728525000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 10/12/2024 10:23:52:230 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 10856/2018

PRL n.5

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.856, DE 2018**

Apensados: PL nº 1.167/2019, PL nº 6.585/2019, PL nº 3.296/2020, PL nº 5.353/2020, PL nº 540/2020, PL nº 973/2022, PL nº 1.951/2023, PL nº 294/2023, PL nº 4.101/2023, PL nº 4.965/2023 e PL nº 2.710/2024

Revoga o inciso I do art. 65 e o art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais rigorosa a repressão e a prevenção penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso I do art. 65 e o art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais rigorosa a repressão e a prevenção penal.

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do art. 65 e o art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

**Deputado GILSON MARQUES**  
**Relator**

